

Estado de Minas Gerais

	Proposição:	Proposição: Aprovado
1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
•		
	2021, por 14 votos a O.	<u> </u>
	- to nº 11/2021, única votaç	
Autor: Poder Exec	Jtivo	
	NTERESSE PÚBLICO E DÁ	()Maioria Qualificac
DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE		()Maioria Absoluta
		(×) Maioria Simples
ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 2.875, DE 27		Quórum:
Às Comissões, em	16/02/2021	
,	DE LEI Nº 1.140/2020	
CHECTITI	ΓΙVO Nº 01 AO	
	-	
-C Comissão de Defesa d	os Direitos do Consumidor	
	leio Ambiente e Proteção Anima o, Cultura, Esporte e Lazer	λί
	os Direitos da Pessoa com Defi	
	ração Fublica ração Financeira e Orçamentária	a
-C Comissão de Ordem S -C Comissão de Administi		
C Comissão de Legislaçã	io, Justiça e Redação	

em / /

Ass.:

Por_____votos | Por_____votos |

Por $\frac{14 \times 0}{}$ votos

em 16 / 92 / 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1140 / 2021

ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 2.875, DE 27 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, é acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 2° (...)

II-A – substituir profissional em período de férias, licença-maternidade e licença para tratamento de saúde, concedidas aos servidores e empregados municipais na forma da lei (...);

Art. 2º O inciso I do art. 4º da Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4° (...)

I-1 (um) mês, no mínimo, a 6 (seis) meses, no máximo, nos casos tratados nos incisos I, II e II-A do art. 2º desta Lei, podendo ser prorrogados por iguais períodos, desde que perdurarem as situações de excepcional interesse público que lhe deram causa, até o máximo de 24 (vinte e quatro) meses (...);

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 16 de fevereiro de 2021.

PRESIDENTE DA MESA

Leandro Morais 1º SECRETÁRIO





SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.140, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera a Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, é acrescido do seguinte dispositivo:

II-A – substituir profissional em período de férias, licença-maternidade e licença para tratamento de saúde, concedidas aos servidores e empregados municipais na forma da lei;

Art. 2º. O inciso I do art. 4º da Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

I-1 (um) mês, no mínimo, a 6 (seis) meses, no máximo, nos casos tratados nos incisos I, II e II-A do art. 2° desta Lei, podendo ser prorrogados por iguais períodos, desde que perdurarem as situações de excepcional interesse público que lhe deram causa, até o máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 12 de fevereiro de 2021.

Rafael Tadeu Simões Prefeito Municipal

Ricardo Henrique Sobreiro Chefe de Gabinete





JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que "altera a Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências".

O projeto torna expressa a previsão legal de contratação temporária para substituição de servidores afastados de suas funções em razão do gozo de férias ou de licenças concedidas na forma da lei, por se tratar de ocorrências alheias ao controle da Administração Pública que podem resultar em seu desaparelhamento transitório.

A propositura também objetiva autorizar a prorrogação de contratos temporários que visem fazer frente à necessidade de excepcional interesse público relacionada a calamidades públicas e surtos endêmicos.

A dramática experiência de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19) evidenciou que as situações de emergência podem perdurar muito além do inicialmente previsto, obrigando o poder público a manter as contratações temporárias até que desapareçam as circunstâncias excepcionais e imprevisíveis que dão causa a elas.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre, 12 de fevereiro de 2021.

Rafael Tadeu Simões Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

GABINETE DO PREFEITO



POUSO ALEGRE, 16 DE FEVEREIRO DE 2021.

OFÍCIO GAPREF Nº 23/21

Senhor Presidente,

Ref.: Projeto de Lei n. 1.140/2021

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a Estimativa de Impacto e a Declaração de Adequação Orçamentária-financeira para juntada ao texto substitutivo nº 01 do Projeto de Lei n.º 1.140/2021.

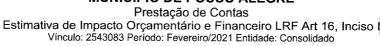
Sem outro particular, subscrevo-me, com renovados protestos de distinto apreço.

Ricardo Henrique Sobreiro Chefe de Gabinete

Excelentissimo Senhor Vereador Bruno Dias Presidente da Câmara Municipal POUSO ALEGRE - MG



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE





Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro , em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 2543083 - OUTRAS TRANSFERENCIAS SUS

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	27.866.651,00	27.866.651,00	27.866.651,00
Passivo Financeiro Inicial (II)	0,00	0,00	0,00
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	27.866.651,00	27.866.651,00	27.866.651,00
Resultado Aumentativo (Acumulado)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	0,00	0,00	0,00
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo	0,00	0,00	0,00
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	0,00	0,00	0,00
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	0,00	0,00	0,00
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	0,00	0,00	0,00
Situação Fnanceira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	27.866.651,00	27.866.651,00	27.866.651,00
Demonstrativo do Impacto	2.880.043,33	5.760.086,66	11.520.173,32
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetado	0,00	0.00	0,00
Resultado Financeiro Final Reprojetado	27.866.651,00	27.866.651.00	0,00 27.866.651,00
Nesultado i manceno i mai Neprojetado	27.800.031,00	21.000.051,00	21.000.051,00

Conclusão

Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000

Júlió Cesar da Silva Tavares Secretário de Administração e Finanças





Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I Vínculo: 1023000 Período: Fevereiro/2021 Entidade: Consolidado



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro , em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1023000 - SAÚDE GERAL

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	10.555.336,83	10.555.336,83	10.555.336,83
Passivo Financeiro Inicial (II)	16.184,39	16.184,39	16.184,39
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	10.539.152,44	10.539.152,44	10.539.152,44
Resultado Aumentativo (Acumulado)	19.568.531,86	19.568.531,86	19.568.531,86
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	19.569.712,25	19.569.712,25	19.569.712,25
Receita (V)	10.464.952,04	10.464.952,04	10.464.952,04
Interferências Ativas (VI)	9.104.760,21	9.104.760,21	9.104.760,21
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	(1.180,39)	(1.180,39)	(1.180,39)
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	(1.180,39)	(1.180,39)	(1.180,39)
Resultado Diminutivo	874.634,57	874.634,57	874.634,57
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	874.634,57	874.634,57	874.634,57
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	792.002,92	792.002,92	792.002,92
Interferências Passivas (XI)	82.631,65	82.631,65	82.631,65
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	18.695.077,68	18.695.077,68	18.695.077,68
Situação Fnanceira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	29.233.049,73	29.233.049,73	29.233.049,73
100 HOVE 11 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12			
Demonstrativo do Impacto	980.900,78	1.961.801,56	3.923.603,12
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetado	18.695.077,68	18.695.077,68	18.695.077,68
Resultado Financeiro Final Reprojetado	29.233.049,73	29.233.049,73	29,233,049,73

Conclusão

Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000

Júlio Cesar da Silva Tavares Secretário de Administração e Finanças Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 16 de fevereiro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria - Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam-se a analisar os aspectos legais do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.140/2021, de autoria do Chefe do Executivo que "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.875, DE 27 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1°)*, determina que o art. 2° da Lei Municipal n° 2.875, de 27 de setembro de 1994, é acrescido do seguinte dispositivo:

II-A – substituir profissional em período de férias, licençamaternidade e licença para tratamento de saúde, concedidas aos servidores e empregados municipais na forma da lei;

O *artigo segundo (2º)* aduz que o inciso I, do art. 4º da Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - 1 (um) mês, no mínimo, a 6 (seis) meses, no máximo, nos casos tratados nos incisos I, II e II-A do art. 2º desta Lei, podendo ser prorrogados por iguais períodos, desde que perdurarem as situações de excepcional interesse público que lhe deram causa, até o máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

O artigo terceiro (3°) propõe que esta lei entre em vigor na data de sua publicação.



A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município c/c art. 242 do Regimento Interno.

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias

COMPETÊNCIA

A competência de a lei municipal determinar sobre a contratação temporária de servidor está descrita no art. 108 da Lei Orgânica do Município. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a matéria conforme disposição insculpida no art. 69, *incisos* II, III e XIII, também da L.O.M..

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

(...)

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Art. 108. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Importante ressaltar que, conforme artigo 37 da Constituição Federal, administração pública, direita e indireta, dos Municípios e de qualquer outro Poder deverá atender aos princípios constitucionais, os quais são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O inciso IX deste mesmo artigo dispõe que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", deixando a reserva legal de contratação de servidores temporários adstrita ao interesse público local, devendo o Prefeito legislar quando necessário.

Nelson Nery Costa conceitua servidor público municipal deste modo:

São servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Municípios e às entidades da Administração indireta com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos. (...) Em segundo lugar, os empregados públicos, contratados sob o regime de legislação trabalhista e ocupantes de emprego público. Por fim, os servidores temporários contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal, exercendo função sem estarem vinculados a cargo ou emprego público ou ocupante de cargo em comissão.¹

José Afonso da Silva dispõe sobre o regime de contratação temporária:

O artigo 37, IX prevê que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício em cargo, de emprego e de função. O contratado é assim um prestacionista de serviços temporários.

Que lei? Entendemos que será a lei da entidade contratante: lei federal, estadual, do distrito federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa. Não há de ser lei federal com validade para todas. A autonomia administrativa das entidades não o permite. A Lei 8.745, de 9.12.1993, está de acordo com essa doutrina, tanto que só regulou a contratação por órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundações públicas. Mas ela traz diretivas que devem ser seguidas por leis estaduais e municipais, como, por exemplo, a indicação de casos de necessidades temporárias (art. 2°), a exigência de processo seletivo simplificado para o

¹ COSTA, Nelson Nery da in Direito Municipal Brasileiro, 8^a ed., GZ Editora, p. 249



recrutamento do pessoal a ser contratado (art. 3°), o tempo determinado e improrrogável da contratação (art. 4°). 2

José dos Santos Carvalho Filho trata dos pressupostos da contratação em regime especial:

O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...) O texto constitucional usa a expressão a "lei estabelecerá", indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumar o objetivo nela contemplada. (...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal. (...)

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis:

O primeiro deles é a <u>determinabilidade temporal</u> da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado. (...)

Depois, temos o pressuposto da <u>temporariedade da função</u>: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. (...)

O último pressuposto é a <u>excepcionalidade do interesse público</u> que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial. ³

José Levi Mello do Amaral Júnior sobre a iniciativa privativa do Prefeito:

Devem ser da iniciativa privativa do Prefeito as leis que: (i) fixem ou modifiquem os efetivos das guardas municipais; (ii) disponham sobre: (ii.a) criação de cargos, funções, ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (ii.b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (ii.c) criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública municipal, sem prejuízo de decreto autônomo municipal nos moldes daquele previsto pelo art. 84, VI, da Constituição da República, ou seja, para

4)___

² SILVA, José Afonso da. In Curso de Direito Constitucional Positivo, 36^a ed., Malheiros, p. 685

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 26^a ed., Atlas, p. 608-610.

dispor sobre (ii.c.1) organização e funcionamento da administração rus municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e (ii.c.2) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

E, segundo leciona **Celso Antônio Bandeira de Melo**: "...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade." ⁴

Isto posto, S.M.J., <u>não se vislumbra obstáculo legal</u> à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que está em conformidade tanto com a iniciativa do Executivo, como com a competência Municipal. Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, <u>o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.</u>

QUORUM

Oportuno esclarecer que, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria** simples, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c art. 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 1.140/2021, para ser submetido à análise das

⁴ MELO, Celso Antônio Bandeira de in Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, p. 62

PRALES OF A STATE OF A

'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientandose que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto OAB/MG nº 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira Estagiária



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

(Parecer 012)

F15 09

Pouso Alegre, 15 de fevereiro de 2021

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Substitutivo N. 1 ao Projeto de Lei nº 1.140/2021**, Que altera a Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão verificou que o referido substitutivo ao projeto 1.140/2021 prevê a contratação temporária para a substituição de servidores afastados de suas funções decorrentes de licenças ou férias concedidas na forma da lei.









- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Este projeto também visa a prorrogação de contratos temporários necessários e excepcional de interesse público devido a calamidades pública como no advento do Covid19 que evidenciaram essas situações.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do substitutivo Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO SUBSTITUTIVO N. 1 DO PROJETO DE LEI 1.140/2021.

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Oliveira

Presidente

Vereador Igor Tavares

Secretário



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.140/2021 QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

<u>RELATÓRIO</u>

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do "SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.140/2021, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 61, parágrafo 1°, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei que ora apresentado toma expressa a previsão legal de contratação temporária para substituição de servidores afastados de suas funções em razão do gozo de férias ou de

A.



- Winas Gerais -

Gabinete Parlamentar

licenças concedidas na forma da lei, por se tratar de ocorrências alheias ao controle da Administração Pública que podem resultar em seu desaparelhamento transitório.

A propositura também objetiva autorizar a prorrogação de contratos temporários que visem fazer frente a necessidade de excepcional interesse público relacionada a calamidades públicas e surtos endêmicos.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.140/2021, verificouse que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Substitutivo, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 15 de fevereiro de 2021.

Oliveira

Relator

Leandro Morais

Presidente

Elizelto Guido

Secretário



- Winas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 16 de fevereiro de 2021

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre — MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao SUBSTITUTIVO № 1 AO PROJETO DE LEI № 1.140/2021 "QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL № 2.875, DE 27 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Substitutivo Nº 1 ao Projeto de lei nº 1.140/2021 tem como objetivo alterar a lei municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O referido substitutivo torna expressa a previsão legal de contratação temporária para a substituição de servidores afastados de suas funções em razão do gozo de férias ou de licenças concedidas na forma da lei, por se tratar de ocorrências alheias ao controle da Administração Pública que podem resultar em seu desaparelhamento transitório.





- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Substitutivo ao Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI 1.140/2021.

Vereador Odair Quincote Relator

Vereador Leandro Morais Presidente Vereador Ely da Auto Peças Secretário



F-C Assessoria Jurídica

Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

F-C Comissão de Legislação, Jo F-C Comissão de Ordem Social F-C Comissão de Administração F-C Comissão de Adm. Finance F-C Comissão de Defesa dos D Deficiente e da Pessoa Idos F-C Comissão de Saúde, Meio A F-C Comissão de Educação, Cu	l o Pública eira e Orçamentária ireitos da Pessoa sa Amb. e Prot. Animal Iltura, Esporte e Lazer		
PROJETO DE LEI N	Quórum: () Maioria Simples () Maioria Absoluta () Maioria Qualificada [0 1.140/2021		
Às Comissões, em 09/02/2021			
ALTERA A LEI MUNICIPAL DE SETEMBRO DE 1994 SOBRE A CONTRATAÇÃO DETERMINADO PARA	, QUE DISPÕE D POR TEMPO ATENDER A DRÁRIA DE		
Autor: Poder Executivo			the characteristic continues of makes
	o Projeto de Lei mº nica votação, por 14	1.140/2021 aprova votos a O·	do na Sessão Ordiná-
	1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
	Proposição:	Proposição:	Proposição:
	Porvotos	Porvotos	Porvotos
	em//	em//	em//
	Ass.:	Ass.:	Ass:

Chefia de Gabinete



PROJETO DE LEI Nº 1.140, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera a Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, que Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, é acrescido do seguinte dispositivo:

II-A - substituir profissional em período de férias, licença-maternidade e licença para tratamento de saúde, concedidas aos servidores e empregados municipais na forma da lei:

Art. 2°. O inciso I do art. 4° da Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

> I - 1 (um) mês, no mínimo, a 6 (seis) meses, no máximo, nos casos tratados nos incisos I, II e II-A do art. 2º desta Lei, podendo ser prorrogados por iguais períodos enquanto perdurarem as situações de excepcional interesse público que lhe deram causa;

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 09 de fevereiro de 2021.

RAFAEL TADEU Assinado de forma digital por RAFAEL TADEU SIMOES:45754276672 SIMOES:45754 276672

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=07866603000110, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=RAFAEL TADEU SIMOES:45754276672 Dados: 2021.02.09 11:38:51 -03'00'

RAFAEL TADEU SIMÕES Prefeito Municipal

RICARDO HENRIQUE SOBREIRO:48304611 600

Assinado de forma digital por RICARDO HENRIQUE SOBREIRO:48304611600 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla, ou=02369641000128, ou=Certificado PF A3, cn=RICARDO HENRIQUE SOBREIRO:48304611600 Dados: 2021.02.09 11:40:26 -03'00

Ricardo Henrique Sobreiro Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que "Altera a Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências".

O projeto torna expressa a previsão legal de contratação temporária para substituição de servidores afastados de suas funções em razão do gozo de férias ou de licenças concedidas na forma da lei, por se tratar de ocorrências alheias ao controle da Administração Pública que podem resultar em seu desaparelhamento transitório.

A propositura também objetiva autorizar a prorrogação de contratos temporários que visem fazer frente à necessidade de excepcional interesse público relacionada a calamidades públicas e surtos endêmicos.

A dramática experiência de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19) evidenciou que as situações de emergência podem perdurar muito além do inicialmente previsto, obrigando o poder público a manter as contratações temporárias até que desapareçam as circunstâncias excepcionais e imprevisíveis que dão causa a elas.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre, 09 de fevereiro de 2021.

RAFAEL TADEU Assinado de forma digital por RAFAEL TADEU SIMOES:45754276672 SIMOES:457542 No: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, 76672

cn=RAFAEL TADEU SIMOES:45754276672 Dados: 2021.02.09 11:41:31 -03'00'

Rafael Tadeu Simões Prefeito Municipal



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

(Parecer 011)

Pouso Alegre, 09 de fevereiro de 2021

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **Projeto de Lei nº 1.140/2021**, Que altera a Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão verificou que o referido projeto 1.140/2021 prevê a contratação temporária para a substituição de servidores afastados de suas funções decorrentes de licenças ou férias concedidas na forma da lei.







- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Este projeto também visa a prorrogação de contratos temporários necessários e excepcional de interesse público devido a calamidades pública como no advento do Covid19 que evidenciaram essas situações.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.140/2021.

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Oliveira

Presidente

Vereador Igor Tavares

Secretário